

Análise do pacto democrático no universo das fake news no Brasil

Paola Domingues Jacob^a

Resumo

O presente estudo científico tem por escopo analisar o pacto democrático diante dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e de pensamento à luz do Estado Democrático de Direito. O cerne do estudo foi estudar a liberdade de expressão e suas vertentes, definido que esse direito não é absoluto, pois sofre limitações e nesta seara está incluída a proibição de propagação de notícias falsas. Demonstra o fenômeno das fake news e do deepfake no Brasil e suas influências no exame da verdade. Quanto a metodologia o trabalho tem por finalidade ser uma pesquisa básica pura, tendo por objetivo ser uma investigação descritiva, numa abordagem qualitativa, por meio do método hipotético-dedutivo, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental. A presente pesquisa se justifica diante da necessidade de informar a população sobre a prática de fake news e deepfake de modo a identificá-las e combatê-las.

Palavras-chave: Pacto Democrático. Liberdade de Expressão. Fake News. Deepfake.

1. Introdução

O presente artigo científico tem por desiderato realizar uma análise do pacto democrático no universo das fake news no Brasil. Examinando que embora o Brasil seja um Estado Democrático de Direito, onde a sua própria Constituição Federal em diversas passagens salvaguarde os direitos à liberdade de expressão e de pensamento esses direitos não são absolutos, podendo sofrer limitações.

Dentro deste mote, o objetivo geral deste trabalho é averiguar como ficam os direitos fundamentais da liberdade de expressão e de pensamento diante da introdução de várias fake news no país, quando muitas vezes o próprio governo federal fomenta a produção dessas notícias falsas. Já os objetivos específicos são: Investigar o conceito da liberdade de expressão e suas vertentes ante ao pacto democrático; Examinar o universo das fake news no Brasil, abordando ainda o deepfake; Perquirir o que é a pós-verdade e suas implicações no processo de criação e propagação de fake news.

Para cumprir este escopo definiu-se quanto a metodologia, que o trabalho tem por

finalidade ser uma pesquisa básica pura, tendo por objetivo ser uma investigação descritiva, numa abordagem qualitativa, por meio do método hipotético-dedutivo, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que o Brasil por ser um Estado Democrático de Direito garante no seu texto constitucional o respeito aos direitos fundamentais individuais e coletivos, como por exemplo, o direito a liberdade de expressão e de pensamento. Mostrou-se ainda que vários diplomas internacionais tutelam a proteção desses direitos. Conceituou-se a liberdade de expressão estudando as suas duas modalidades: a liberdade de expressão propriamente dita e a liberdade de informação. Afirmou-se ainda que embora o país possua o pacto democrático essas garantias constitucionais individuais não são absolutas.

Já no segundo capítulo foi realizada a averiguação do conceito de fake news e deepfake. Abordou-se ainda como a pós-verdade pode ser usada para fomentar a proliferação de fake news. Sob este panorama, afirmou-se que embora não exista um conceito absoluto sobre o que é verdade, foram apresentadas duas interpretações filosóficas sobre a definição do fenômeno da verdade. Investigou-se ainda formas de identificação e de combate às fake news, mostrando suas implicações no campo do Direito Penal.

O tema se justifica, visto que o Brasil está enfrentando uma grande avalanche de fake news produzidas inclusive por entes públicos. Tal fato colabora com o processo de desinformação da população, gerando uma verdadeira crise no entendimento do que é verdade.

Por derradeiro, foram apresentadas as conclusões cunhadas a partir da análise do direito fundamental a liberdade de expressão e pensamento, assim como as fake news e deepfake maculam o jogo democrático.

2. Análise do pacto democrático diante do direito fundamental à liberdade de expressão.

A origem etimológica da palavra democracia vem do grego que significa demos (povo) e kratos (poder), ou seja, o poder que provém do povo. Não é à toa que o art, 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), determina que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A Carta Magna de 1988 inaugurou o processo de redemocratização do Brasil, após a vigência do regime ditatorial iniciado em 1964 e finalizado em 1985, logo país esteve sob jugo de um regime de exceção, por 21 (vinte e um) anos. O citado artigo primeiro

estampa os princípios fundamentais que formam a República Federativa do Brasil, demonstrando claramente que o Brasil faria uma transição de uma ditadura para adoção de uma forma de governo na modalidade democracia.

Dentro desta perspectiva faz-se necessário delimitar o que vem a ser o pacto democrático. Este pacto funda-se na expectativa de que o povo de um país democrático terá seus direitos individuais e coletivos respeitados e garantidos pelo Estado. Afinal, o significado de Estado Democrático de Direito baseia-se na crença que o próprio Estado observará as normas jurídicas que gerem a sua coletividade.

Alexandre de Moraes nos apresenta uma definição de Estado Democrático de Direito como sendo “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.” (MORAES, 2000, p. 43). O pacto democrático perpassa pela participação popular de forma que o povo efetivamente possa participar do Estado, e que este atue salvaguardando os direitos fundamentais individuais e coletivos de seu povo.

Num Estado democrático diversas garantias individuais são respeitadas, tal fato não acontece num regime de exceção. Vale frisar que durante esse período sombrio da nossa história diversos direitos individuais foram cerceados, várias pessoas foram torturadas e mortas. Existe uma grande mancha de sangue nesse passado não tão distante, afinal a população não tinha nem a garantia do direito à vida, que dirá direito à liberdade de expressão ou liberdade de pensamento.

Diante disso, a Constituição da República se preocupou em salvaguardar os direitos e garantias fundamentais ao preceituar em seu no art. 5º que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

O mencionado art. 5º elenca uma série de direitos e deveres individuais e coletivos que são assegurados os brasileiros e estrangeiros que estejam residindo em solo nacional.

Nesta toada, a Lei Maior de 1988 trouxe textualmente em diversas passagens a garantia da liberdade de expressão ao prever no art. 5º, inciso IV, a liberdade de pensamento; no inciso IX, a liberdade de expressão propriamente dita; e, no inciso XIV, o acesso à informação; além estabelecer a liberdade de informação no art. 220 e seus parágrafos 1º e 2º ao estatuir que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. E que nenhuma lei poderia conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social,

observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Vedando ainda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Vale ressaltar que não é apenas o texto constitucional que garante o direito à liberdade de expressão, tratados internacionais também foram redigidos a fim de tutelar vários direitos individuais, como por exemplo, a garantia à liberdade de expressão, pensamento e de informação.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, advinda com a Revolução Francesa do mesmo ano, normatizou os direitos à liberdade de expressão e de pensamento. O art. 10º nos informa que “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.” (FRANÇA, 1789). Já o art. 11 preceitua que “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.” (FRANÇA, 1789).

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, também disciplinou por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos o direito de poder pensar e se expressar livremente. O seu art. 18 afirma que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). Assim como o seu art. 19 declara que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, consagra em seu art. 13 dois direitos fundamentais, quais sejam: liberdade de expressão e de pensamentos.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Apesar de todos esses importantes diplomas internacionais resguardarem a liberdade de expressão diversos países restringem o acesso à internet como uma forma de cerceamento do direito à informação que é uma vertente da liberdade de expressão.

Países como Arábia Saudita, Belarus, Burma, Cuba, Egito, Etiópia, Irã, Coreia do Norte, Síria, Tunísia, Turcomenistão, Uzbequistão, Vietnã, Zimbábue, China, Israel, Turquia e Rússia restringem o acesso da população a conteúdo na internet, sendo que algumas dessas nações têm como política de Estado a restrição sistemática à rede mundial de computadores para que seus cidadãos não tenham acesso a informações indesejáveis.

Até mesmo no Reino Unido, bastião das liberdades públicas desde a Magna Carta de 1215, várias leis foram editadas com o propósito de limitar a liberdade de expressão por meio da criminalização da palavra (SIMAO; RODOVALHO, 2017, p. 205).

Firmada essa breve introdução sobre como a liberdade de expressão e de pensamento encontram guarida em vários Tratados Internacionais e na própria Constituição da República, resta definir: o que vem a ser a liberdade de expressão e de pensamento?

A liberdade de expressão corresponde ao direito de exprimir o seu pensamento, suas ideias, opiniões, sentimentos, etc. A garantia de liberdade de expressão é exteriorizada de duas formas: liberdade de expressão propriamente dita e a liberdade de informação.

A liberdade de expressão compreende o 'direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador de mensagens (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador)', abrangendo a comunicação em torno de informações, opiniões, sentimentos, propostas, por meio do uso da linguagem, gestos, imagens ou mesmo o silêncio, e sob os mais variados temas (religião, moral, política, ciência, história etc) (SIMAO; RODOVALHO, 2017, p. 210).

A liberdade de expressão propriamente dita consubstancia a prerrogativa de expor

as suas convicções, seus pontos de vista e as suas opiniões. Já a liberdade de informação consiste na faculdade dada a pessoa de receber informação, ou seja, o direito de acesso as notícias e acontecimentos sem a interferência do Estado. Dentro deste mote, assegura-se também o direito da imprensa de produzir seu conteúdo jornalístico de acordo com as suas opiniões, sem sofrer ameaças ou impedimentos por parte do Estado. Pode-se afirmar que a liberdade de expressão do pensamento encontra sua plenitude diante da liberdade de informação, pois garante ao cidadão o poder de formar suas opiniões e convicções.

Sob este prisma, a liberdade de expressão é um dos sustentáculos da democracia, visto que permite ao indivíduo o direito de formar as suas convicções livremente, sem a censura do Estado.

A liberdade de expressão tem papel evidente na concepção majoritarista. Essa concepção de democracia exige que se dê oportunidade aos cidadãos de se informar de maneira mais completa possível e deliberar, individual e coletivamente, acerca de escolhas, e é um critério estratégico vigoroso que a melhor maneira de proporcionar essa oportunidade seja permitir que qualquer pessoa deseje se dirigir ao público o faça, de maneira e na duração que pretender, por mais impopular ou indigna que o governo ou os outros cidadãos julguem essa mensagem (DWORKIN, 2005, p. 503-504).

Neste contexto, buscando amparo nos ensinamentos de Dworkin, Luís Adams afirma que,

A liberdade de expressão tem sido o tema central das democracias. Dworkin ressalta, por exemplo, a importância da liberdade de expressão na formação da democracia, seja na compreensão de democracia majorista (“o ideal democrático repousa na compatibilidade entre a decisão política e a vontade da maioria”), seja na compreensão de democracia coparticipativa (“governo exercido pelo ‘povo’ significa governo de todo o povo, agindo em conjunto como parceiros plenos e iguais”). Em qualquer das duas concepções de democracia, é essencial a liberdade que qualifique as escolhas políticas como expressão legítima da maioria ou como legitimidade da participação efetiva de todos os cidadãos. Em ambas as hipóteses não há democracia sem o sustentáculo da liberdade de expressão.

[...]. Em suma, a liberdade de expressão é elemento fundante da democracia e da república ao integrar a plenitude da cidadania e da dignidade da pessoa humana (ADAMS, 2015, p. 442).

Cumprido ponderar que o direito a liberdade de expressão não é absoluto, ele sofre limitações. No que tange, a esses limites é factível afirmar que a liberdade de expressão

propriamente dita, não tem compromisso com a verdade, pois a pessoa apenas expõe seus pensamentos e pontos de vista, trata-se de um processo muito subjetivo. Noutra perspectiva, a outra vertente da liberdade de expressão, a liberdade de informação, tem o dever de ser exercida sob égide da verdade.

A garantia da liberdade de expressão não está condicionada à prova da veracidade da opinião veiculada, exigência feita apenas para a liberdade de informação. Como a liberdade de informação se refere a fatos, a divulgação destes deve vir precedida de um trabalho de apuração sobre sua veracidade, mesmo que nem sempre realizado com a profundidade necessária e sempre condicionado pelas circunstâncias objetivas do caso, premido pela velocidade que marca o mundo atual. A liberdade de expressão em sentido estrito, por se referir a ideias e opiniões, não está atrelada à verdade, ao passo que a liberdade de informação, ao contrário, possui a verdade como limite (interno ou externo), uma vez que se destina a dar ciência da realidade ao público (SIMAO; RODOVALHO, 2017, p. 211-212).

Diante do exposto, pode-se concluir que a fake news representa uma afronta à liberdade de expressão na sua modalidade liberdade de informação, posto que macula o acesso à informação por ser uma notícia falsa que não atende ao critério de verdade que se espera durante a divulgação de fatos.

3. O universo das fake news no Brasil

Preliminarmente é importante que se diga que o fenômeno das fake news é deveras antigo, existe desde que o mundo é mundo. Afinal, a fake news nada mais é do que a propagação de “notícias falsas”, numa tradução literal para o português dessa expressão na língua inglesa. A existência de mentiras, fofocas ou boatos sempre existiu em todo o planeta. A grande questão que se coloca atualmente é a grande velocidade de compartilhamento desse conteúdo.

Pode-se argumentar, e com razão, que a novidade não está nas fake news em si, mas na aparição de um instrumento capaz de reproduzi-las e disseminá-las com amplitude e velocidade inauditas. Ainda aqui o ineditismo é relativo, pois algo parecido pode ser dito sobre o advento da imprensa de tipos móveis. Ao escrever sobre o fervilhante ambiente panfletário das publicações impressas do século XVIII, o historiador Robert Darnton mostrou como era infestado de falsidades, plágios, imposturas e calúnias – de fake news, enfim –, cujos autores ficavam protegidos sob anonimato ou por pseudônimos (FRIAS FILHO, 2018, p. 42).

Sob este prisma a fake news pode ser conceituada como a notícia intencionalmente falsa, que é produzida justamente para causar desinformação e manipulação da sociedade,

normalmente criada para atender objetivos lucrativos ou políticos.

Por isso, convém tipificar, como se diz em linguagem jurídica, o sentido da expressão. O termo fake news deveria ser compreendido como toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política (FRIAS FILHO, 2018, p. 43).

Vale salientar um fato curioso que hodiernamente tem ocorrido. Algumas pessoas têm empregado a expressão fake news para se referir a notícias que desagradam as suas convicções pessoais e políticas. Infelizmente, com a eleição presidencial de 2018 ocorrida no Brasil foi aprofundado o processo de polarização política, de um lado as pessoas que se filiam aos pensamentos de direita e de outro aquela que se identificam com os ideais de esquerda.

Um segundo aspecto que merece ser clarificado é a necessidade de especificar o que se entende por fake news. O termo vem sendo utilizado para efeitos de esgrima retórica, ou seja, para desqualificar versões diferentes daquela abraçada por quem o emprega. Nesse sentido mais permissivo, fake news passam a ser tudo aquilo que me desagrada, não apenas fatos que contemplo de maneira diferente da exposta, mas interpretações das quais discordo com veemência e opiniões que me parecem abomináveis. O que é fake news para um fanático é verdade cristalina para o fanático da seita oposta (FRIAS FILHO, 2018, p. 42).

Ante a situação exposta acima, as pessoas estão perdendo o sentido de verdade, fazendo surgir um processo denominado “pós-verdade”. O que vem a ser a pós-verdade? A pós-verdade caracteriza-se pela concepção de que os aspectos emocionais são mais importantes que o próprio fato em si.

O dicionário Oxford elegeu “pós-verdade” (post-truth) a palavra de 2016, dentro de um contexto global que abrange não apenas nossa combalida República, mas também a eleição presidencial norte-americana e a saída da Grã-Bretanha da União Europeia (o chamado Brexit). A definição proposta pelo dicionário é a seguinte: “[o que é] relacionado ou denotativo de circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que aqueles que apelam à emoção e à crença pessoal”. Diante da situação brasileira, e voltando à metáfora anteriormente referida, seria como dizer que a torcida pessoal vale mais do que os fatos (BRANCO, 2017, p. 58).

Muito embora não exista um conceito absoluto do que é a verdade, no entanto, ela

pode ser entendida à luz da filosofia, que tenta conceituar a verdade, como a constatação do acontecimento de um fato perceptível pelas pessoas presentes. Essa definição foi cunhada a partir do pensamento filosófico do professor alemão Edmund Husserl que afirmava que a verdade é fruto dos fenômenos que são observáveis, perceptíveis e sensíveis.

A verdade deve ser entendida menos como um padrão objetivo de comportamento superiormente válido, fora do qual tudo deve ser reprimido, e mais como um juízo relativo à questão da dupla contingência, que valoriza a plausibilidade e o ponto de observação de outros participantes, tornando-se, pois, o conhecimento produto da interpretação e da intersubjetividade (SIMAO; RODOVALHO, 2017, p. 212).

Noutro giro, para o filósofo francês Michel Foucault a verdade somente existe se ela for totalmente livre, ou seja, ela não pode estar atrelada a nenhuma instituição, do contrário a verdade poderá ser manipulada para atender os interesses de um determinado grupo. A ideia de verdade sob a ótica de Foucault refuta a legitimidade da *fake news* e do *deepfake*, pois ambos buscam enganar os indivíduos, criando uma falsa percepção da realidade, retirando assim a possibilidade de livre escolha de opinião sobre determinado assunto.

O *deepfake* ocorre quando há uma falsificação profunda, numa literal tradução dessa expressão em inglês. “A palavra vem da mistura dos termos “*deep learning*” e “*fake*”. Ou seja, uma imagem falsa criada com um sistema de inteligência artificial usando deep learning” (WAKKA, 2020). O *deepfake* é uma tecnologia que usa a inteligência artificial para criar vídeos falsos, mas muito realistas que chegam a dificultar a verificação de sua veracidade.

Dentro deste contexto, o comportamento que faz surgir a pós-verdade é reforçado pela utilização de algoritmos que captam os interesses dos usuários da internet, e só direcionam conteúdos que lhes são palatáveis, assim como apenas promove a aproximação de pessoas com opiniões e desejos semelhantes, criando uma verdadeira bolha.

A ideia é personificar o conteúdo das redes sociais, a partir da coleta de dados desses usuários com o fito de tornar a sua experiência de navegação pela rede a mais prazerosa possível. Ao realizar essa customização da navegação pela internet almeja-se que as redes sociais forneçam aos seus clientes aquilo que mais importa, a sua própria pessoa. Numa verdadeira alusão ao espírito narcisista, onde as pessoas estão mais preocupadas em serem invejadas do que respeitadas (BRANCO, 2017).

A bolha limita a diversidade, já que o usuário segue recebendo indefinidamente conteúdo postado por aqueles seus amigos e conhecidos com quem já detém

afinidade ideológica. Dessa forma, fica menos sujeito a críticas e opiniões contraditórias, limitando, assim, a gama de informações que recebe (BRANCO, 2017, p. 58).

A *fake news* encontra campo fértil nessa bolha que limita o acesso a outras opiniões, assim como quando há o estímulo não criterioso de compartilhamento de notícias. As pessoas são bombardeadas com uma gama de informações todos os dias, não tendo tempo para depurá-las, isso tudo auxilia a propagação de *fake news*. A instituição da pós-verdade também colabora para esse processo de disseminação de *fake news*.

As *fake news* também contam com sua lógica própria na semântica dos algoritmos, aproveitando-se da bolha onde o usuário se encontra. Gabriel Itagiba esclarece com um exemplo hipotético: usuário X é contra o partido Y, que está na presidência do País. Diariamente, X expressa sua opinião usando hashtags como #foraY ou #vazaY. Diversos robôs controlando perfis falsos são programados para varrer as redes sociais em busca de usuários que utilizam as hashtags mencionadas. Após a identificação, *bots* executam o resto de sua programação, enviando mensagens falsas sobre o partido Y para o usuário. O usuário então passa a compartilhar essas informações com seus amigos (BRANCO, 2017, p. 60).

Sob um outro ponto de vista é inegável que a internet facilitou o acesso à informação, viabilizando o direito à liberdade de informação, que é um desdobramento da garantia à liberdade de expressão. A internet deu voz às pessoas comuns, que agora podem utilizar esse espaço para divulgar, seus pensamentos, trabalhos profissionais, sentimentos, etc. No entanto, é perceptível que essa informação pode ser manipulada ao bel-prazer dos interesses de certas pessoas.

Tornou-se célebre a frase de Umberto Eco, um dos influentes pensadores dos séculos XX e XXI, que disse que a internet deu voz aos imbecis, que agora têm tanto direito a falar quanto vencedores de prêmios Nobel. Pregava ainda o filósofo que o papel dos jornais seria o de fazer uma curadoria das informações, já que nem tudo que se encontra na internet é confiável (BRANCO, 2017, p. 56).

A fala de Umberto Eco embora parcialmente correta, deve ser analisada com certa parcimônia, visto que para se garantir um Estado Democrático Direito faz-se imprescindível a existência do direito à liberdade de expressão e de pensamento, muito embora determinados indivíduos usem esse espaço de fala para proferir despautérios, mas mesmo assim faz parte do jogo democrático permitir que digam essas besteiras.

Como diria o filósofo francês Voltaire: “Não concordo com o que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito de dizê-lo”.

Feita essa pequena digressão sobre o que são *fake news* e *deepfake* e quais são os elementos que a fomentam, resta agora tentar criar soluções para esses problemas contemporâneos. A grande questão que diversos países do mundo estão a discutir é como ajudar a população a identificar uma *fake news* ou mesmo o *deepfake*, e mais que isso como combatê-los.

Por razões óbvias, a identificação e o combate as *fake news* e *deepfake* ocorre com a educação, que pode-se denominar mais propriamente de “alfabetização digital”, ou seja, ensinar o usuário da internet a usá-la com responsabilidade, até porque as *fake news* e *deepfake* podem configurar crimes, conforme será estudo a seguir.

De toda forma, o mais importante é investir em educação para aprender a distinguir com mais clareza informações falsas que circulam na internet. Escolas e Universidades precisam tomar para si a responsabilidade de discutir o tema com seus alunos. Louváveis também são as iniciativas de criação de entidades de checagem de fatos (fact checking) e de sites especializados em desmascarar boatos. No Brasil, a Agência Lupa (piaui.folha.uol.com.br/lupa/) e o Aos Fatos (aosfatos.org), entre outros, fazem um ótimo trabalho de verificação de informações, assim como o site boatos.org (BRANCO, 2017, p. 61).

Segundo Rosenzweig (2017, p. 105), há três requisitos que separam as notícias falsas das notícias reais: a) a fabricação (isto é, notícias falsas são produzidas); b) o engano (isto é, notícias falsas são projetadas para persuadir ao invés de informar); e, c) a viralização (ou seja, notícias falsas prospera sobre superficialidade e escalação ao invés de profundidade e moderação), conforme corroboram Barbara Coelho Neves e Jussara Borges (2020).

Sob este prisma, o papel dos professores é fundamental para ajudar no combate às *fake news* e *deepfake*, ou seja, desinformação e manipulação de conteúdos se combatem com a propagação de conhecimento. Segundo Barbara Coelho Neves e Jussara Borges (2020, p. 8),

Tribalismo da informação é uma expressão explorada por Beck (2017) para alertar que “*fake news*” agora é usada para significar ‘eu negar a realidade’. Diante desse contexto, auxiliar e promover que estudantes naveguem de forma apropriada e emancipada pelo mundo da informação on-line têm se constituído um desafio para professores e bibliotecários. Para esses profissionais que lidam com consumo e produção da informação para potencializar a construção de conhecimento em outrem, o surgimento de notícias falsas criou novos desafios para a alfabetização informacional.

A alfabetização informacional pode ser caracterizada como o processo no qual

as pessoas desenvolvem competências em informação. Em geral, relaciona-se as competências em informação com a capacidade de articular uma necessidade de informação, saber como localizá-la, avaliá-la e organizá-la, usá-la eticamente e comunicá-la adequadamente

Nesta toada, faz-se mister perpetrar um estudo das *fake news* sob o ponto de vista do Direito Penal. Inicialmente, vale frisar que a pessoa que produz a notícia falsa, assim como quem a compartilha podem ser responsabilizadas civil, administrativa e criminalmente. Por isso é imprescindível que as pessoas tentem checar a veracidade do conteúdo que pretendem compartilhar para não serem surpreendidas negativamente.

A *fake news* pode gerar graves incidentes, como pânico social, difamações, injúrias, calúnias e linchamentos.

Em maio de 2014, uma dona de casa de 33 anos foi espancada até a morte por vários moradores da cidade do Guarujá, onde vivia, após boatos espalhados pelo Facebook de que ela sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de bruxaria. Segundo o marido da vítima, a página Guarujá Alerta publicou equivocadamente uma foto da mulher como se fosse ela a suspeita pelo sequestro das crianças. Algumas pessoas acreditaram que se tratava mesmo dela e então a amarraram, arrastaram e espancaram violentamente, o que acabou por acarretar sua morte (BRANCO, 2017, p. 59).

Para exemplificar a questão pode-se analisar a seguinte situação. Como é de conhecimento público e notório enfrenta-se hoje uma das maiores crises ou a maior crise sanitária mundial, em razão do coronavírus. Imagine que alguém provoque alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto, ela cometerá uma contravenção penal, conforme o art. 41, da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941). Essa situação é um exemplo clássico de *fake news*.

A *fake news* também pode provocar crimes contra a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria, na forma dos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal (CP) (BRASIL, 1940), respectivamente. A calúnia ocorre quando alguém afirma falsamente que uma determinada pessoa cometeu um fato definido como crime. A difamação configura-se quando alguém imputa a uma outra pessoa fato ofensivo à sua reputação. Por fim, a injúria acontece quando alguém ofende a dignidade ou o decoro de uma outra pessoa.

Nesta toada, há ainda o crime de denúncia caluniosa para aquele que através de disseminação de *fake news* der causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente poderá incorrer no crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339, do CP, cuja

pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Também no contexto de *fake news*, mais precisamente no § 1º, do art. 339, do CP, há previsão do aumento de pena de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto (LEITÃO JÚNIOR, 2020).

Por derradeiro, uma *fake news* pode provocar a ação de autoridade que recebeu a comunicação de uma pessoa sobre a ocorrência de crime ou de contravenção que o comunicante sabe não se ter verificado, este fato consubstancia o crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção, na forma do art. 34, do CP.

4. Conclusão

O presente artigo científico teve como fio condutor clarificar a importância dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e de pensamento para a construção e manutenção do Pacto Democrático. Teve por escopo demonstrar que não há um Estado Democrático de Direito sem que haja a observância das garantias individuais e coletivas que forjam uma democracia.

O grande objetivo do trabalho foi apontar que embora num Estado Democrático a liberdade de expressão e de pensamento são um dos alicerces do governo que emana do povo e para o povo, esses direitos não são absolutos, podem e devem sofrer limitações.

No tocante, a liberdade de expressão na sua modalidade concernente a liberdade de informação há um sério compromisso com a verdade, muito embora não há um conceito pronto e acabado do que vem a ser a verdade, por isso foram apresentadas as concepções de verdade à luz dos estudos dos filósofos Edmund Husserl e Michel Foucault.

Corroborando o pensamento esposado acima, a afirmação de que as *fake news* e *deepfake* não respeitam o direito fundamental à liberdade de informação, pois tentam desinformar o cidadão através da inserção de notícias falsas que maculam a sua liberdade de construir suas crenças e opiniões a partir de informações verdadeiras. Além disso, há o fenômeno da pós-verdade que ajuda a fomentar o caos da desinformação no país e no mundo.

No que tange as tentativas de identificação e combate as *fake news* e *deepfake* foi afirmado que só a educação dos usuários da internet pode coibir a proliferação de *fake news* e *deepfake*. Neste sentido, há um longo e tormentoso caminho a ser trilhado para se executar a alfabetização digital dos cidadãos. Os atores que podem contribuir para esse processo de conscientização e uso responsável da internet são os professores. Nada impede também que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário colaborem nesse processo educacional da população, por meio de campanhas públicas.

Dentro desta perspectiva, não se vislumbra que a edição de leis que tipifiquem a

fake news possam contribuir nessa luta, pois há um grave risco de se instituir uma censura prévia no país, fato que contraria os preceitos constitucionais de livre expressão do pensamento. Afinal, conforme analisado acima não há um consenso sobre o que é verdade, logo quem terá o poder de dizer o que é verdade e o que é inverídico. Nem sempre é a criação de uma lei que resolverá todos os problemas.

Analysis of the democratic pact in the universe of fake news in Brazil

Abstract

The current scientific study aims to analyze the democratic pact before the fundamental rights of freedom of expression and thought in the light of the Democratic Rule of Law. The core of the study was to study freedom of expression and its aspects, defining that this right is not absolute, as it suffers limitations and this area includes the prohibition on the spread of false news. It demonstrates the phenomenon of fake news and deepfake in Brazil and its influences in examining the truth. As for the methodology, the work aims to be a pure basic research, aiming to be a descriptive investigation, in a qualitative approach, through the hypothetical-deductive method, using bibliographic and documentary research as a procedure. This research is justified by the need to inform the population about the practice of fake news and deepfake in order to identify and combat them.

Keywords: *Democratic Pact. Freedom of expression. Fake News. Deepfake.*

Análisis del pacto democrático en el universo de las fake news en Brasil

Resumen

El presente estudio científico tiene como objetivo analizar el pacto democrático ante los derechos fundamentales de la libertad de expresión y pensamiento a la luz del Estado de Derecho Democrático. El núcleo del estudio fue estudiar la libertad de expresión y sus aspectos, definiendo que este derecho no es absoluto, ya que sufre limitaciones y en este ámbito se incluye la prohibición de la difusión de noticias falsas. Demuestra el fenómeno de las fake news y deepfake en Brasil y sus influencias en el examen de la verdad. En cuanto a la metodología, el trabajo pretende ser una investigación puramente básica, pretendiendo ser una investigación descriptiva, en un enfoque cualitativo, a través del método hipotético-deductivo, utilizando como procedimiento la investigación bibliográfica y documental. Esta investigación se justifica por la necesidad de informar a la población sobre la práctica de fake news y deepfake para identificarlas y combatirlas.

Palabras clave: *Pacto Democrático. La libertad de expresión. Noticias falsas. Deepfake.*

Referências

- ADAMS, L. I. L. Liberdade de expressão e democracia: realidade intercambiante e necessidade de aprofundamento da questão: estudo comparativo: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Brasil - Adpf 130 - e a Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 5, n. especial, p. 440-450, 2015.
- BRANCO, S. Fake news e os caminhos para fora da bolha: efeitos do feed de notícias do Facebook e a necessidade de alfabetização digital. Instituto de Tecnologia e Sociedade Rio, Rio de Janeiro, p. 51-61, 2017. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/fake-news-e-os-caminhos-para-fora-da-bolha/>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. [Diário Oficial da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [Diário Oficial da República Federativa do Brasil], [Rio de Janeiro], 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. [Diário Oficial da República Federativa do Brasil], [Rio de Janeiro], 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). In: CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, San José, Costa Rica. Convenções [...]. San José, Costa Rica: [s. n.], 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.
- DWORKIN, R. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FRANÇA. Assembléia Nacional. Declaração dos direitos do homem e do cidadão. Paris, 1789. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.
- FRIAS FILHO, O. O que é falso sobre fake news. *Revista USP*, São Paulo, n. 116, p. 39-44, 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p39-44>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146576/140222>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- LEITÃO JÚNIOR, J. As implicações criminais das fake news entre outras condutas, diante

da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). *Gen Jurídico*, [S. l.], 26 mar. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/26/fake-news-coronavirus/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

MORAES, A. de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. *Declaração universal dos direitos humanos*. [Genebra], 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 ago. 2020.

NEVES, B. C.; BORGES, J. Por que as fake news têm espaço nas mídias sociais?: uma discussão à luz do comportamento infocomunicacional e do marketing digital. *Informação & Sociedade: estudos*, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-22, abr./jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1809-4783.2020v30n2.50410>. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/50410>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ROSENZWEIG, A. Understanding and undermining fake news from the classroom. *Berkeley Review Of Education*, Berkeley, CA, v. 1, n. 7, p. 105-112, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5070/B87136743>. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/7rk9w7tm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SIMAO, J. L. de A.; RODOVALHO, T. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na constituição federal de 1988. *Caderno de Pós-Graduação em Direito/UFGRS*, Porto Alegre, v. 12, n. 11, p. 203-229, 2017. DOI: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.72978>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72978>. Acesso em: 22 ago. 2020.


WAKKA, W. O que é deepfake como ela funciona?. Canal Tech, [São Bernardo do Campo, SP], 24 mar. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/o-que-e-deepfake-e-como-ela-funciona-162167/>. Acesso em: 20 ago. 2020.



Informações do autor

Paola Domingues Jacob: Mestre em Direito da Empresa e Atividades Econômicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Graduada em Direito pela SUESC. Julgadora Singular da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. Professora da Faculdade Cesgranrio.

Contato: paoladomjacob@gmail.com

 <http://orcid.org/0000-0002-9123-8801>